



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/12/2019 – ITEM 43

TC-006763.989.16-7

Prefeitura Municipal: Cruzeiro.

Exercício: 2017.

Prefeito: Thales Gabriel Fonseca.

Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESEQUILÍBRIO FISCAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO DE CURTO E LONGO PRAZO. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS SOCIAIS. PRECATÓRIOS. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A MAIOR AO VICE-PREFEITO. RELEVÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, relativas ao **exercício de 2017**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14 elaborou o relatório de fls. 1/58 constante do evento 141.51, consignando os apontamentos que seguem:

CONTROLE INTERNO – deficiências no setor, que atua apenas *a posteriori* quando deveria desenvolver ações preventivas e concomitantes.

IEGM – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “C” – constatação de diversas falhas, destacando-se: inexistência de equipe, estrutura e cargos específicos que elaborem e acompanhem a execução orçamentária estimada, ajustando-a durante o exercício; descaracterização do planejamento orçamentário com a suplementação e redução de créditos de dotações inicialmente fixadas em diversos setores da Administração (Fiscal, Educação, Saúde, Meio Ambiente, Cidade e TI).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit da execução orçamentária de 1,51%, proveniente da superestimativa de receita e fixação final da despesa; 10 alertas emitidos para o descumprimento de metas fiscais e, mesmo assim, não houve contenção de gastos não obrigatórios e adiáveis;



alterações orçamentárias de 28,54%, acima do limite de 10% estabelecido na LDO; investimento de apenas 2,40% da RCL.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro de R\$ 16.558.862,93; passivo descoberto em R\$ 84.991.895,82; o déficit orçamentário aumentou em 8,75% o resultado financeiro negativo; emissão de 10 alertas sobre o desequilíbrio fiscal.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de recursos disponíveis para o pagamento da dívida flutuante; índice de liquidez de apenas 0,38; 84,67% dos valores inscritos em Restos a Pagar oneram a Fonte Tesouro, gerando insuficiência financeira no valor de R\$ 21.268.399,78.

PRECATÓRIOS – o Mapa de Precatórios apresentou valores divergentes dos constantes nas peças contábeis e nos demonstrativos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; os requisitórios de baixa monta não foram recolhidos em sua totalidade; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais; se mantido o mesmo ritmo de pagamentos, as dívidas não serão quitadas até 2024.

ENCARGOS – INSS – recolhimento em atraso, com delegação tácita de retenções no FPM, conforme prescrito no artigo 3º da Lei nº 13.485/2017, onerando os cofres municipais com juros e multas no montante de R\$ 892.994,01.

ENCARGOS – FGTS – o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou devido o recolhimento total desse encargo; com regime jurídico misto (celetista e estatutário), a Prefeitura editou o Estatuto do Servidor Municipal, através da Lei Municipal nº 4586, de 24 de julho de 2017, unificando o regime jurídico dos servidores que passou a ser o estatutário; contudo, a norma correta para tal alteração seria Lei Complementar; não foi executado orçamentariamente todo o FGTS devido no exercício, efetuando-se em 2018 confissão de dívidas que totalizaram R\$ 61.603.177,85.

ENCARGOS – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – entrada ilegal de recursos a título de contribuição previdenciária de “INSS” e “APSE”, que totalizaram R\$ 77.670,44, no caixa geral do Executivo, com livre movimentação



sendo utilizados quase em sua totalidade para quitar ações trabalhistas provenientes do TRT 15ª Região, contrariando o dispositivo contido no artigo 43. § 1º, da LRF.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – a Prefeitura registrou a entrada de recursos no valor de R\$ 1.848.802,00, gastando R\$ 1.891.768,90 em despesas correntes, em desacordo ao artigo 44 da LRF; falta de fidedignidade nos registros efetuados; execução de despesa de capital sem quitação até o término do exercício, em flagrante quebra de ordem cronológica; pagamentos com base em receitas escriturais, criadas através do estorno de outras fontes sem a correspondente movimentação na rubrica “11-Extrato Bancário da Conta Alienação de Ativos”.

DESPESA DE PESSOAL – de acordo com as informações contidas no Sistema Audesp, o percentual de gastos figurava em 49,80% da RCL; contudo, a Fiscalização efetuou ajustes, acrescendo o montante de R\$ 726.072,22¹, relativo a terceirização de serviços típicos da Administração, sem registro nas respectivas despesas com pessoal, o que elevou o percentual para 50,23%.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – inconsistências no Quadro de Pessoal; aumento no número de cargos efetivos e comissionados sem justificativas; divergências no quantitativo de cargos em comissão e efetivos; ocupação excedente de cargos; as atribuições dos cargos comissionados providos no exercício não foram definidas através de lei.

OCUPAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS – a Prefeitura mantém em seu quadro 237 servidores aposentados pelo INSS e que continuam ocupando seus cargos de origem.

SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamento a maior de R\$ 706,92 no subsídio do Vice-Prefeito.

IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE “B” – o Setor de Tributos apresenta-se desestruturado, contando com 04 (quatro) servidores, dos quais apenas 02

¹ Montante composto da seguinte forma: R\$ 294.937,36 – juros e multas de encargos descontados no FPM e apropriados em outras despesas correntes, no 3º quadrimestre de 2017; R\$ 378.284,86 e R\$ 52.800,00, correspondentes à terceirização de serviços de pessoal, quantias incorretamente registradas como “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica”, elemento 33903900 (fls.16/18).



(dois) ocupam cargo de Fiscal; ausência de provimento de cargos de Direção e Coordenação; terceirização irregular dos serviços afetos à gestão fiscal; diversas irregularidades apontadas em Dispensa de Licitação, destinada à contratação de auditoria e assessoria para apuração da Dívida Ativa do Município e no Convite nº 02/2017, destinado ao levantamento do FGTS dos servidores.

RENÚNCIA DE RECEITAS – concessão de descontos para pagamento do IPTU em parcela única e com pontualidade, sem os demonstrativos previstos no artigo 14 da LRF, mesmo estando o Município em situação financeira deficitária.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ALMOXARIFADO – não há exigência de formação profissional para o cargo de responsável pelo Setor; o local não apresenta segurança; o quadro de energia não é externo à área de estocagem; os extintores de incêndio estão vencidos; não há vestiário com chuveiro; inexistência de AVCB; não foram realizadas desratização e dedetização nos últimos seis meses; não é vedada a entrada de pessoas estranhas ao seu funcionamento; as funções dos responsáveis não estão claramente definidas com relação à escrituração, ao recebimento e à expedição dos materiais; ausência de normas e procedimentos específicos para recebimento de materiais de acordo com o seu tipo; nem todos os materiais de consumo e permanente passam obrigatoriamente pelos controles do almoxarifado; não há sistema informatizado de controle de estoque; ausência de arquivo e de elaboração de inventário, balancetes mensais e relatório com materiais em desuso ou em quantidade excessiva.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, FROTA E SUA MANUTENÇÃO – constatação de diversas irregularidades, destacando-se: a garagem apresenta pinturas danificadas e trinca na parede; os veículos não apresentam dispositivos de segurança visando minimizar roubo/furto de veículos; verificação de veículos visivelmente sucateados no pátio da saúde; não foi elaborado estudo de dimensionamento técnico da frota; a Prefeitura dispõe de cadastro parcial dos veículos; a atual Administração não



realizou levantamento identificando as condições da frota; a frota não é padronizada; não há norma regulamentadora do seu uso; não há sistema informatizado para registrar os dados necessários ao seu controle; inexistência de servidor designado para autorizar formal e previamente a utilização dos veículos, máquinas e equipamentos; não foi elaborado plano de manutenção preventiva; designação informal de servidores para autorizar previamente o abastecimento de todos os veículos/equipamentos; não são calculadas as médias de consumo de veículos; os condutores não respondem pecuniariamente pelas infrações cometidas ao Código de Trânsito Brasileiro.

BENS PATRIMONIAIS – doação irregular de bens para a Cooperativa Habitacional da APEOESP, sem avaliação prévia do imóvel e certame licitatório, com objetivo de construção de unidades habitacionais para os cooperados do Sindicato.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desatendimento, em razão das seguintes ocorrências: cancelamento de RP Processados no valor de R\$ 1.023.625,88, sem publicação das justificativas; rolagem da dívida com os RP Processados no valor de R\$ 9.797.831,66; e Nota Fiscal liquidada sem pagamento até o final do exercício.

ENSINO – após ajustes efetuados pela Fiscalização, verificou-se a aplicação de apenas 24,45% das receitas resultantes de impostos, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal; as glosas efetuadas consistiram em: requisitórios de pequenos valores de exercícios anteriores no montante de R\$ 2.372.233,60; e RP Próprios não quitados até 31/01/2018 que totalizaram R\$ 1.463.170,39.

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE “C” – o município reduziu a aplicação no ensino infantil em 90,72% do quanto inicialmente planejado. Em visita realizada à “EMEI Heloisa Quintanilha de Barros” foram registradas as seguintes impropriedades: ausência de AVCB; os equipamentos contra incêndio não estão regulares e os extintores são insuficientes para atender a estrutura; inexistência de alvará ou licença expedida pela Vigilância Sanitária; a sala de professores não dispõe de mobiliário adequado e não há computador à



disposição dos docentes; constatação de vários desacertos nos banheiros dos alunos e professores.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – VERIFICAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS -

foram examinados *in loco* o Contrato nº 28/2015, o Termo Aditivo nº 08/2017 e a execução contratual, destacando-se os seguintes achados: aditamento firmado extemporaneamente, ausência de designação formal de fiscal para acompanhamento da execução do contrato; irregular retomada dos trabalhos com estimativa de acréscimos contratuais que representaram 79,80% do valor inicialmente pactuado e sem formalizações; não foi apresentado seguro garantia, fiança bancária ou caução em dinheiro para garantia da execução contratual. Foram registradas diversas impropriedades na estrutura da Creche, além da ausência de designação de engenheiro responsável, de registro, recolhimento de encargos e fornecimento de EPI's aos funcionários; houve paralisação da obra por 11 meses, com características de abandono, apurando-se ausência de vigilância e depredação, resultando em prejuízo ao erário no valor de R\$ 362.737,90.

IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE “C” – baixa adesão ao Programa Estratégia de Saúde da Família: diminuição de 5 para 4 unidades implantadas; cobertura de apenas 16,95% da sua população; a atenção básica da saúde cobre somente 41,83%, já incluso o percentual contemplado pelas ESF's; dos 21 Agentes Comunitários de Saúde, existiam apenas 18 ao final do exercício com cobertura de somente 12,71% da população; obra paralisada de unidade que deveria acolher a ESF Vila Crispim.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – HOSPITAIS, UPA's e UBS's – ausência de registro de frequência por ponto eletrônico para todos os funcionários.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF

VILA CRISPIM – o ponto eletrônico de controle de presença de médicos e demais profissionais não funciona; falta de cumprimento da carga horária dos profissionais da ESF; os profissionais não estão uniformizados adequadamente; a composição da ESF não está de acordo com a legislação; a população cadastrada não é condizente com a ESF e com os ACS's



disponíveis; o atendimento não é feito através de agenda aberta; as condições físicas e estruturais da Unidade não atendem às necessidades da ESF; os equipamentos disponíveis não se encontravam em condições de uso (autoclave); o almoxarifado local não está estruturado; o setor de medicamentos não está estruturado.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; inexistência de Cooperativa/Associação ou outras entidades de catadores no Município; o Conselho de Resíduos Sólidos não está constituído; ausência de realização de coleta seletiva de resíduos sólidos; falta de unidades de Triagem e Compostagem e de programa social para os catadores de lixo; o resíduo sólido não é tratado antes de ser aterrado; falta de área específica para o descarte dos resíduos gerados nos serviços da saúde; inexistência de Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO – deficiências no sistema de abastecimento de água que comprometem as necessidades de 70% da população; ausência de tratamento de 100% do esgoto coletado.

IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE “C” – inexistência de: Plano de Contingência de Defesa Civil, Plano de Mobilidade Urbana, estudos de avaliação da segurança de escolas e centros de saúde e de mapeamento atualizado de áreas de riscos; falta de estrutura física com equipamentos para a consecução das ações afetas ao setor.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não foram divulgadas, em página eletrônica, as informações históricas sobre as licitações realizadas, os repasses a entidades do 3º setor, as receitas arrecadadas, e as despesas realizadas; não houve audiências públicas para debater o PPA, LDO e LOA.

IEG-M – I-GOV-TI – ÍNDICE “C” – falta de estruturação do Setor de Informática; ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação.



FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no aludido Sistema.

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES – a Fiscalização considerou procedentes os apontamentos constantes dos eTC-8970.989.17-4 e eTC-222.989.18-8, que foram tratados em itens próprios do Laudo de Inspeção (B.1.8 – Análise dos Limites e Condições da LRF e e B.3.X – Ordem Cronológica de Pagamentos), encontrando-se os protocolados no Arquivo.

Após regular notificação (evento 145.1) e pedidos de prorrogação² de prazo deferidos (eventos 161.1, 177.1 e 189.1), a Prefeitura, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa contidas no evento 208.1, acompanhadas de documentos (eventos 208.2/208 a 208.168).

O Setor de Cálculos de ATJ considerou procedentes as alegações de defesa relativas às Despesas com Pessoal, promovendo a exclusão, nos respectivos cálculos, dos valores concernentes às empresas contratadas³ para o levantamento da Dívida Ativa e do FGTS, indicando o percentual de 49,97% da RCL (demonstrativo de fl. 4, evento 232.1) como o efetivamente despendido no segmento, em atendimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando os argumentos relacionados ao Ensino, houve por bem manter a glosa de despesas de competência de exercícios anteriores⁴, custeadas pelos recursos de impostos e transferências recebidos em 2017. Contudo, refez os cálculos acrescentando os valores referentes aos Restos a Pagar de 2016, cujos pagamentos foram efetuados após 1º/2/2017, no montante de R\$ 186.181,31, apurando a aplicação de 24,63% das receitas de impostos no Ensino Global, percentual que desatende o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

² Formulados pelo advogado da Prefeitura de Cruzeiro e pelo advogado do Prefeito Thales Gabriel Fonseca.

³ Fundação Carlos Marcello Caetano, objetivando a prestação de serviços de análise, auditoria e assessoria para apuração da Dívida Ativa do Município (R\$ 378.284,86); e empresa S. Berteu Informações e Serviços SS Ltda. ME, com vistas à prestação de serviços técnicos especializados para levantamento do FGTS dos servidores do Município por um período de 12 meses, (R\$ 52.800,00).

⁴ R\$ 2.372.233,60.



Quanto aos recursos do FUNDEB, anotou a utilização de 100% durante o exercício de 2017, com a destinação de 88,74% à valorização do magistério.

Sob o prisma econômico, o Órgão Técnico entendeu que o desequilíbrio verificado nos demonstrativos orçamentário e financeiro e as falhas relacionadas aos Encargos Sociais comprometem integralmente a boa ordem das contas, opinando pela desaprovação.

Na visão jurídica, considerando especialmente: a gravidade do descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal; as irregularidades nos demonstrativos contábeis; e as falhas no recolhimento dos Encargos Sociais, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, sem embargo de recomendações.

Tais pronunciamentos contaram com o aval da Chefia de ATJ.

O douto MPC caminhou igualmente no sentido da desaprovação da matéria⁵, sem embargo de alertas à Municipalidade.

Os documentos complementares apresentados pela Prefeitura, relacionados à Aplicação no Ensino, foram sopesados na análise destes autos.

Este é o relatório.

S

⁵ Déficit orçamentário; déficit financeiro; alterações orçamentárias; precatórios; inadimplência dos encargos sociais e insuficiente aplicação no ensino.



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	24,63% - Irregular
FUNDEB	100%
Magistério	88,47%
Pessoal	50,23%
Saúde	26,10%.
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 1,51% - R\$ 2.291.852,02 – Irregular
Resultado Financeiro	Negativo – R\$ 16.558.862,93 - Irregular
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular. Relevado pagamento a maior ao Vice-Prefeito.
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevada
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular

O **Município de Cruzeiro** alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, com “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Na linha das unânimes manifestações constantes dos autos, tenho que as contas em apreço não merecem aprovação, haja vista o desatendimento de preceitos constitucionais e legais inerentes a aspectos de relevância no exame da matéria, especialmente aqueles relacionados à Aplicação dos Recursos no Ensino, ao Recolhimento dos Encargos Sociais e aos Precatórios, além das diversas irregularidades relacionadas à gestão fiscal.

Inicialmente, no que respeita ao Ensino, em que pesem as alegações de defesa contestando as glosas procedidas pela Fiscalização, acolho os procedentes ajustes efetuados pelo Setor de Cálculos de ATJ e constato a aplicação de 24,63% das receitas de impostos no ensino global, em infringência ao artigo 212 da Constituição Federal.



Tal irregularidade, por sua gravidade, bastaria isoladamente para o juízo negativo à aprovação das presentes contas.

De outra parte, ainda que não atenua a situação desfavorável, registre-se o cumprimento das prescrições legais relativas aos recursos advindos do FUNDEB, com a utilização de 100% da receita durante o exercício, destes destinando 88,47% à valorização do magistério.

Aliada a insuficiente aplicação de recursos no setor, verifico a retração do i-Educação (indicador temático do IEGM/TCESP⁶), passando de “A” em 2015 e “B” em 2016, para “C+” em 2017, denotando a ineficácia das ações promovidas pela gestão pública na manutenção do ensino, o que deve ser prontamente revertido pela Administração.

Corroboram o panorama desfavorável as irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução em relação aos Encargos Sociais, destacando-se especialmente o atraso nos recolhimentos dos encargos devidos ao INSS e PASEP, que acarretaram a incidência de juros e multas nas respectivas vultosas importâncias de R\$ 892.994,01 e R\$ 213.535,50.

Mais que isso, houve recolhimento parcial⁷ do FGTS devido pelo Município, em descumprimento à determinação contida na r. Decisão exarada nos autos do Processo 0006579-36.2004.4.03.6100⁸, pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Quanto ao Regime Próprio de Previdência, constatou-se a entrada indevida aos cofres municipais de recursos concernentes à contribuição previdenciária referente ao “INSS” e “APSE” (Associação dos Servidores Públicos), totalizando o ingresso de R\$ 77.670,44 no caixa geral do Executivo, de livre movimentação, sendo utilizados, quase em sua totalidade, para quitar ações trabalhistas provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, contrariando ao § 1º, do artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao passo que deveriam ter destinação exclusiva à cobertura dos benefícios previdenciários.

⁶ Dados extraídos do Portal Eletrônico do IEGM/TCESP, disponível em <https://iegm.tce.sp.gov.br>.

⁷ Efetuou em 2018 confissão de dívidas equivalente a R\$ 61.603.177,85.

⁸ Transito em julgado em 28/09/2015.



Contribuíram, ainda, para o juízo negativo sobre as contas, as falhas relativas aos Precatórios, apurando a Fiscalização que o Mapa Orçamentário apresentou valores divergentes do constante das peças contábeis e nos demonstrativos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo, ainda, as pendências judiciais não registradas corretamente no Balanço Patrimonial.

Não obstante, o quadro demonstrativo de fl.10 evidenciou o pagamento integral dos Requisitórios de Baixa Monta⁹ incidentes no exercício.

Passando às questões relacionadas aos indicadores econômico-financeiros deficitários da gestão de 2017, restou evidenciada a falta de atendimento ao equilíbrio fiscal, preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A execução orçamentária registrou déficit de 1,51%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior. Muito embora não se mostre demasiadamente elevado em termos percentuais, na globalidade dos demonstrativos não comporta ser relevado.

Isso porque elevou em 8,75% o resultado financeiro negativo já existente, que atingiu a importância de R\$ 16.558.862,93, tudo isso a despeito dos 10 alertas emitidos por esta E. Corte, sobre a tendência ao descumprimento das Metas Fiscais (art. 9º da LRF).

Em reforço ao desequilíbrio, registre-se a ocorrência de movimentações financeiras no valor total de R\$ 42.161.001,07, representando 28,54% da despesa inicialmente fixada, em desatendimento ao limite de 10% estabelecido na LDO.

A Assessoria abalizada de ATJ salientou que a Municipalidade apresentou conjuntura de insolvência capaz de comprometer as contas, isso porque o déficit financeiro, no montante de R\$ 16.558.862,93, representou mais do que um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida¹⁰, prejudicando gestões futuras, resultado comprometedor conforme o

⁹ R\$ 8.800.488,93.

¹⁰ R\$ 168.618.924,08/12 = R\$ 14.051.577,00 por mês.



entendimento jurisprudencial desta E. Corte em vários julgados, a exemplo do contido nos TCS-1910/026/13, 2033/026/12 e 1676/026/12, dentre outros.

Ocorreu, ainda, elevação¹¹ do saldo da Dívida de Curto Prazo em relação ao ano pretérito (3%), sendo que a Prefeitura não possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos compromissos dessa natureza, haja vista o índice de liquidez imediata de 0,38. De igual forma, a Dívida de Longo Prazo apresentou elevação, conforme se verifica do demonstrativo de fl. 9, item B.1.4.

Nesse contexto, a despeito das alegações de defesa da origem, o fato é que os demonstrativos apresentados evidenciam que a Prefeitura de Cruzeiro vem caminhando na contramão do equilíbrio pretendido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que o panorama deficitário também se verificou nas contas dos exercícios de 2015¹² (déficit de 3,36%) e 2016¹³ (déficit de 4,31%), sem demonstração, em 2017, de medidas concretas no sentido da correção de rota e coibição dos resultados obtidos.

Registro, por oportuno, que os demais índices norteadores no âmbito de análise da matéria restaram cumpridos, haja vista o atendimento dos preceitos constitucionais e legais relativos: às Despesas com Saúde; às Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e aos Gastos com Pessoal.

Em relação a esse último aspecto, não obstante as alegações do responsável, acolho os procedentes ajustes efetuados pela Fiscalização para fins de apuração do referido percentual, levando em consideração os valores relativos aos serviços terceirizados, a exemplo do já decidido nas contas do exercício de 2015, abrigadas nos autos do TC-2516/026/15¹⁴, oportunidade em que o assunto foi enfrentado conforme segue:

“Aqui penso que há impropriedade na contratação, uma vez que os serviços desenvolvidos nitidamente substituem mão de obra da Municipalidade e, a rigor, também deveriam ser lançados no quadro próprio,

¹¹ 3% (demonstrativo de fl. 8, item B.1.3).

¹² TC- 2516/026/15.

¹³ TC – 4285.989.16

¹⁴ Sessão de 1º/08/2017 da C. Primeira Câmara, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes, emissão de parecer desfavorável às contas.



elevando ainda mais os gastos com pessoal, a despeito de que também incorreram no aumento das despesas gerais e contribuíram para os resultados negativos da execução orçamentária e financeira.”

Sendo assim, registro que as despesas com o segmento equivaleram a 50,23% da RCL, atendendo-se o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

No que concerne aos demais óbices apontados no Setor Educacional e na Saúde, recomendo à origem que promova políticas públicas adequadas, visando suprir as deficiências encontradas, especialmente em relação às instalações físicas das escolas, à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ao Programa de Saúde da Família e ao registro de ponto dos médicos, as quais deverão ser posteriormente confirmadas pela UR-14.

De igual forma, deverá a Municipalidade adotar efetivas medidas visando à correta realização da reciclagem, compostagem, reutilização e reaproveitamento dos resíduos sólidos.

Quanto aos subsídios dos Agentes Políticos, a Fiscalização apontou a boa ordem nos pagamentos realizados no período, à exceção dos efetuados a maior ao Vice-Prefeito, Davi Mota Costa, no montante de R\$ 706,92 (item B.1.10, demonstrativo de fl. 19). Contudo, em se tratando de importância que pequeno vulto, entendo possa ser desprezada a teor do disposto no § 1º, do artigo 31 da Lei Complementar nº 709/93, para os fins do julgamento que ora se propõe, sem embargo de que a Prefeitura adote medidas para reaver o valor pago indevidamente.

Por fim, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Chefe do Executivo no evento 208.1, as demais impropriedades apontadas durante a instrução podem ser alçadas ao campo das recomendações, com vistas à adoção de medidas corretivas pela Administração.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de**



Cruzeiro, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Recomende-se ao Administrador o que segue: busque o equilíbrio entre receitas e despesas, em atendimento aos mandamentos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; envide esforços para melhorar o planejamento orçamentário com o objetivo de evitar excessivas alterações; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno; sane as impropriedades apontadas pelo IEGM (Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia da Informação), a fim de conferir maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; atenda às exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; corrija as irregularidades apuradas nas Fiscalizações Ordenadas sobre: os setores do Almoxarifado e Bens Patrimoniais; obras de construção da creche pré-escola (contrato nº 028/15); serviços médicos prestados à população; e gestão de resíduos sólidos; disponibilize, em tempo real, em sua página eletrônica, os dados exigidos pelas Leis de Transparência e Acesso à Informação; alimente o Sistema Audeesp com dados fidedignos, em observância aos Princípios da Transparência (art.1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (art.83 da Lei Federal nº 4.320/64); e promova medidas visando reaver o valor pago indevidamente ao Vice-Prefeito.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro